

Paris pour la protection de la propriété industrielle et au Secrétaire général du Conseil de l'Europe:

- i) Les signatures;
- ii) Le dépôt d'instruments de ratification ou d'adhésion;
- iii) La date d'entrée en vigueur du présent arrangement;
- iv) Les réserves concernant l'application de la classification;
- v) Les acceptations des modifications du présent arrangement;
- vi) Les dates auxquelles ces modifications entrent en vigueur;
- vii) Les dénonciations reçues.

ARTICLE 17

Dispositions transitoires

1 — Durant les deux années suivant l'entrée en vigueur du présent arrangement, les pays qui sont parties à la Convention européenne mais ne sont pas encore membres de l'Union particulière peuvent, s'ils le désirent, exercer dans le Comité d'experts les mêmes droits que s'ils étaient membres de l'Union particulière.

2 — Durant les trois années suivant l'expiration du délai prévu à l'alinéa 1, les pays visés audit alinéa peuvent se faire représenter par des observateurs aux sessions du Comité d'experts et, s'il en décide ainsi, à celles des sous-comités et groupes de travail institués par lui. Durant le même délai, ils peuvent présenter des propositions de modifications de la classification en vertu de l'article 5, 5, et reçoivent notification des décisions et recommandations du Comité d'experts en vertu de l'article 6, 1.

3 — Durant les cinq années suivant l'entrée en vigueur du présent arrangement, les pays qui sont parties à la Convention européenne mais ne sont pas encore membres de l'Union particulière peuvent se faire représenter par des observateurs aux réunions de l'Assemblée et, si elle en décide ainsi, à celles des comités et groupes de travail institués par elle.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 38/78

de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1956, com as alterações propostas no respectivo parecer do Con-

selho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1520 — Isoladores. Isoladores de suporte. Características gerais e ensaios.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 5 de Janeiro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 4/78/A

A vulgarização do emprego de autocarros do tipo urbano, com utilização autorizada mesmo em certo tipo de percursos interurbanos; o facto de nestes veículos o número de lugares sentados não ultrapassar normalmente os 50 % da lotação total levou à conclusão de ser reduzido o número (quatro) de lugares cativos para passageiros inválidos, doentes ou idosos e senhoras grávidas ou transportando crianças ao colo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Na Região Autónoma dos Açores os lugares cativos para passageiros inválidos, doentes ou idosos ou senhoras grávidas ou transportando crianças ao colo, previstos no § 1.º do artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, na redacção do Decreto-Lei n.º 59/71, de 2 de Março, passarão a ser em número de oito.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 9 de Novembro de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Resolução n.º 2/78/A

A Assembleia Regional dos Açores, em sessão plenária de 14 de Dezembro de 1977, deliberou designar para membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas o Dr. José Faustino de Sousa, adjunto do Procurador da República em Ponta Delgada.

Assembleia Regional dos Açores, 14 de Dezembro de 1977. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Resolução n.º 3/78/A

A Assembleia Regional dos Açores, em sessão plenária de 14 de Dezembro de 1977, deliberou designar para representantes da Região Autónoma dos Açores